

**“ESTUPRO CORRETIVO” COMO FORMA DE CONTROLE COMPORTAMENTAL
DA VÍTIMA: um estudo sobre a violência sexual lesbofóbica**

Santhiele Gomes dos Santos¹

Ícaro Trindade Carvalho²

RESUMO

Ao longo dos anos a sociedade patriarcal legitimou, por meio do discurso da supremacia masculina, a submissão da mulher em relação ao homem. Em decorrência disso, atualmente temos uma sociedade marcada pela violência de gênero. Em casos que a mulher apresenta orientação sexual, diversa da imposta da heterossexual, como é o caso das lésbicas, os casos são mais agravantes, pois além do preconceito e violência em razão do gênero feminino, sofrem também em decorrência de sua orientação afetiva sexual. O artigo transcorrerá acerca do crime de estupro corretivo, como forma de controle comportamental da vítima lésbica marcando assim a (in) efetividade dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Estupro corretivo. Violência sexual. Lésbicas.

ABSTRACT

Over the years, patriarchal society legitimates, through the discourse of male supremacy, the submission of women to men. As a result, we currently have a society marked by gender violence. In cases where a woman has sexual orientation, several cases of heterosexual women, such as lesbians, the cases are more aggravating, in addition to prejudice and violence on the grounds of women, also causes a consequence of their sexual orientation. The article will deal with crime of corrective rape, as a form of behavioral control of lesbian victims marking as well as (in) effectiveness of Human Rights and Fundamental Rights.

Keywords: Corrective rape. Sexual violence. Lesbians.

¹ Graduanda do 10º período, Turma “B” de Direito, da Rede de Ensino Doctum- João Monlevade/MG. E-mail: santhielegomes@gmail.com.

² Possui licenciatura e bacharelado em História pela Universidade Federal de Viçosa (2005) e mestrado em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (2009), e também professor na Rede Doctum de Ensino de João Monlevade; e-mail- icarotrindade@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O estupro corretivo é a prática criminosa que visa exercer controle sob comportamento social ou sexual da vítima. O público alvo do são as lésbicas, e tal fato ocorre quando homens de forma desprezível, visando fortalecer a virilidade masculina, decidem que podem e devem puni-las com o ato sexual, a fim de conformá-las à heterossexualidade.

As mulheres lésbicas, dentro desse sistema de poder heterossexista, tornam-se duplo alvo de estigmatização. Primeiro por serem mulheres, segundo, por sua orientação sexual lesbiana. (TODELO, 2008). No caso especial das lésbicas, Borrillo (2009) lembra que estas sofrem um duplo preconceito, pois além de serem mulheres, são homossexuais. Desse modo, o autor complementa " como qualquer outra manifestação de intolerância, a homofobia se constrói em torno de emoções (crenças, preconceitos, convicções, fantasmas...), de condutas (atos, práticas, procedimentos, leis...) e de um dispositivo ideológico (teorias, mitos, doutrinas, argumentos de autoridade...)" (Borrillo, 2009, p.28).

O machismo estrutural se fortalece em nosso dia a dia através da cultura do patriarcado, sob formas que são atenuadas pela religião, pelas piadas, pela suposta descontração, justificada pela "natureza biológica" masculina, e o combate torna-se infinitamente mais difícil.

Nesta diapasão, a presente pesquisa voltará o olhar para a população vulnerável, acerca da violência sexual lesbofóbica, sob a perspectiva regulamentada pelo artigo 213 da Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 e pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, artigo 226, inciso IV, alínea "b", do Código Penal Brasileiro.

Tendo em vista essa inferioridade a pesquisa abordará acerca do estupro corretivo lesbofóbico, levantando o seguinte questionamento: será que a vítima encontrará na seara judicial do Estado assistência necessária ou será tratada da mesma forma discriminatória?

Diante da hipótese levantada, ainda que inconscientemente, os operadores do direito reproduzem uma cultura do estupro ao fazerem uso de discriminações e estereótipos de gênero nos seus discursos jurídicos, deslocando a investigação da denúncia de crime de estupro para o comportamento social e sexual da mulher-vítima como forma de justificar, atenuar ou abonar o réu.

Se tratado das mulheres lésbicas, esse fenômeno é ainda mais agravante, haja vista a invisibilidade aliada a lesbofobia e a inexistência de políticas públicas voltadas a esse grupo vulnerável.

A lesbofobia e outras formas discriminatórias interagem diretamente entre si, produzindo e reproduzindo relações de poder que ditam qual o papel da mulher na sociedade. Quando uma mulher desafia o papel que lhe é imposto, como é o caso das lésbicas, ao transgredirem a norma heteronormativa, acaba sofrendo uma violência gratuita que vem de diversas frentes.

O artigo tem como objetivo a análise do estupro corretivo, fazendo um contraponto sobre o tocante da inferioridade da mulher perante o homem na sociedade, e observando os processos culturais nas presentes distinções que acabam por legitimar a submissão feminina e a heterossexualidade como manifestação legítima da sexualidade a concepção de gênero.

Para tanto, utilizou-se o método da dogmática jurídica e o procedimento de pesquisa bibliográfica, com embasamento em escritores como Heilborn (1987), Buttler (2009), Bourdieu (2003), Rich (2001), através de leitura de obras, artigos de periódicos, consultas à Internet, a fim de que haja um esclarecimento sobre o tema, bem como os problemas pertinentes a este.

Por fim, o estudo justifica-se por buscar ampliar o debate acerca do estupro corretivo no tocante da violência contra a mulher lésbica, coadunado a discutir a concepção da vulnerabilidade das mulheres lésbicas acerca da violência sofrida, com a prática do estupro corretivo.

A exposição do assunto neste artigo é feita nas seguintes seções: estupro corretivo e análise do tipo, aborda acerca as motivações do estupro corretivo, a violência de gênero manifestada na subjugação, expõe as consequências da sociedade machista, alcance do direito penal na violência sexual lesbofóbica, onde aponta os alcances legislativos que visam amparo e proteção das lésbicas no Brasil. As Considerações Finais encerram a exposição.

2 ESTUPRO CORRETIVO ANÁLISE DO TIPO

O estupro corretivo é a modalidade de estupro motivado pela punição ou correção, homens com intuito de corrigir a orientação sexual das mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, cometem tal crime como forma de lição para ensiná-las a

gostarem de homem, há casos também de vítimas afetivas, maridos/ namorados visando controlar a fidelidade de suas parceiras ameaçam a estuprar como forma de vingança.

Em 24 de setembro de 2018 com advento da Lei nº 13.718, o estupro corretivo integrou o Código Penal Brasileiro, como causa de aumento para os crimes contra liberdade sexual, dentre eles o estupro. Doravante essa integração o artigo 226 adveio a seguinte composição: Art. 226. A pena é aumentada: IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

A proposta de introduzir o termo de estupro corretivo em nossa legislação foi levada a Câmara dos Deputados em 2017, pela então Deputada Eronildes Vasconcelos Carvalho “Tia Eron”- PRB/BA, através do Projeto de Lei nº 6.971/2017, que visava acrescentar um parágrafo 3º ao artigo 213 do Código Penal, para dispor sobre o “estupro corretivo”, determinando que “se o crime é cometido para controlar o comportamento sexual ou social da vítima, a pena é aumentada de um terço”. Em sua justificativa ela dispõe o seguinte:

“Hoje em dia se registram com frequência os casos que têm sido chamados de ‘estupros corretivos’. Basicamente eles têm ocorrido de duas maneiras: tendo como vítimas mulheres lésbicas, para haver uma “correção” de sua orientação sexual ou para “controle de fidelidade”, em que namorados ou maridos ameaçam a mulher de estupro por todos os amigos ou membros de gangues se forem infiéis a seus “companheiros”. Ambas as situações são abomináveis e revelam que o machismo da sociedade brasileira consegue descobrir cada vez novos caminhos de violência para vitimizar as mulheres. Para acabar de uma vez com essa situação, sugerimos a tipificação específica do estupro corretivo, que trará causa de aumento de pena em todos os casos de estupro”. (PROJETO DE LEI nº 6.971/2017)

De acordo com CUNHA (2018), o abusador visa “corrigir” a orientação sexual ou o gênero da vítima. Tal violação, de acordo com o autor, apresenta as seguintes características:

“A violação tem requintes de crueldade e é motivada por ódio e preconceito, justificando a nova causa de aumento. A violência é usada como um castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem. Uma espécie doentia de ‘cura’ por meio do ato sexual à força. A característica desta forma criminosa é a pregação do agressor ao violentar a vítima. Os meios de comunicação indicam casos em que os agressores chegam a incitar a ‘penetração corretiva’ em grupos das redes sociais e sites na internet (o que, isoladamente, pode caracterizar o crime do art. 218-C – apologia ou induzimento à prática do estupro – caso sejam veiculados fotografias ou registros audiovisuais)”.(CUNHA, 2018)

As principais vítimas do estupro corretivo são as lésbicas, a prática do ato é motivada pelo ódio e preconceito, a causa de aumento de pena, se justifica pela motivação do crime. A violência é usada como castigo em decorrência da negação da mulher pela masculinidade do homem, pois consideram inaceitável um relacionamento entre duas mulheres.

De acordo com o relatório “Mortes violentas de LGBT no Brasil em 2018,” organizado pelo advogado e ativista Eduardo Michelis, e pelo GGB (grupo gay da Bahia), o total de 420 LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) morreram no Brasil no ano de 2018, vítimas de homolestransfobia, sendo 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%).

A cada 20 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2019).

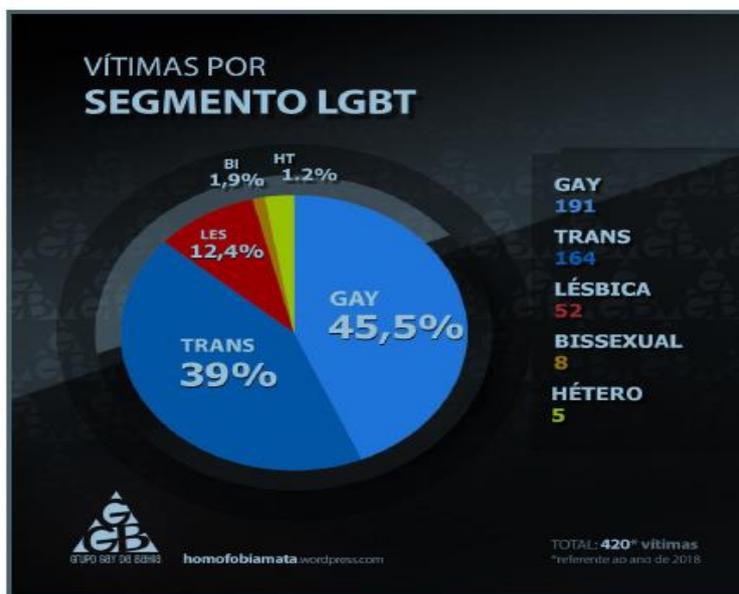
Os dados relatados demonstram que o Brasil, matam mais homossexuais e transexuais que em 13 países do Oriente e África. Dos 420 LGBTs mortos no Brasil em 2018, 45,5% (191) são gays; 39% (164) são trans; 12,5%(54) são lésbicas; (8)1,9% são bissexuais e (5) 1,2% são heterossexuais. Os heterossexuais se incluem as estatísticas por morrerem por LGBTfobia, em situações que foram confundidos, mesmo que héteros.

Gráfico 1: LGBT mortas no Brasil por ano



Fonte: Mortes violentas de LGBT no Brasil em 2018, Grupo Gay da Bahia.

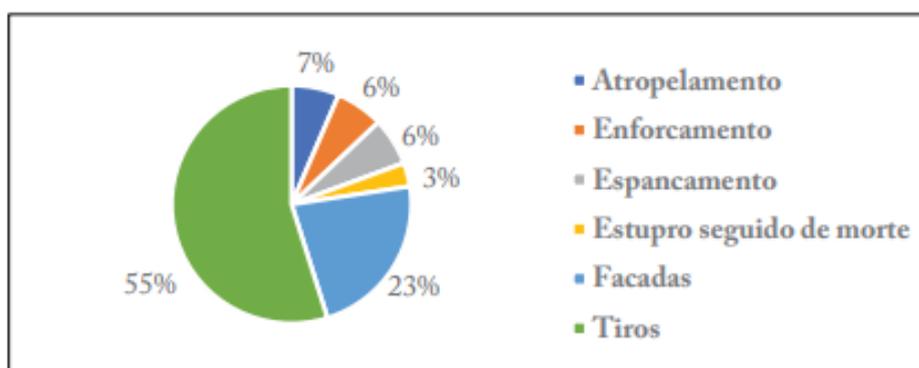
Gráfico 2: Vítimas por segmento LGBT



Fonte: Mortes violentas de LGBT no Brasil em 2018, Grupo Gay da Bahia.

No ano de 2017, foi publicado os levantamentos sobre violências cometidas contra lésbicas no Brasil, o “Dossiê Sobre Lesbocídio no Brasil”. De acordo com o dossiê no ano de 2017, foram mortas para 54 lésbicas, sendo o 3 % o número de estupro seguido por morte.

Gráfico 3: Percentual de lésbicas mortas em 2017 por método de execução



Fonte: *Lesbocídio – As histórias que ninguém conta*

Diante o exposto, percebe-se que se faz necessário o combate da cultura do machismo, da misoginia e da lesbofobia, haja vista serem os principais fatores que motivam a prática do crime de estupro corretivo.

2.1 Violência de gênero manifestada na subjugação

Desde os primórdios da humanidade inúmeros fatores contribuem para a construção de um cenário de subjugação do gênero feminino. A função simbólica do corpo viril do macho em contraposição ao corpo frágil da fêmea ocupa cada vez mais espaço nos esquemas de dominação de gênero desenvolvidos ao decorrer dos séculos. Segundo Passos:

É a partir deste processo sociocultural de construção da identidade, tanto masculina, quanto feminina, que ao menino é ensinado a não maternar, não exteriorizar seus sentimentos, fraquezas e sensibilidade, a ser diferente da mãe e espelhar-se no pai, provedor, seguro e justiceiro; em contrapartida, à menina acontece o oposto, ela deve identificar-se com a mãe e com as características definidas como femininas: docilidade, dependência, insegurança, entre outras (PASSOS, 1999).

A superioridade exercida pelo masculino sob o sexo frágil feminino contribuiu com a criação de uma sociedade cada vez mais machista, onde as mulheres são moldadas para assumirem um papel de mães, reprodutoras, zelosas do lar.

A não aceitação masculina à nova realidade social, onde a mulher luta para se aproximar ao ideal de igualdade que dispõe a Constituição Federal, resulta na subjugação da mulher como violência de gênero, ocorrendo à dominação masculina sobre a mulher como violência simbólica.

Para Bourdieu (2010), a violência simbólica está estreitamente associada tanto ao homem quanto à mulher, tendo em vista que estes já nem percebem mais quando estão praticando a violência em virtude da incorporação do *habitus*. Desse modo, os aspectos ligados ao ato sexual como representação de poder são, para o autor, mais um indício da relação social de dominação, expressando o desejo masculino como desejo de posse e dominação erotizada sobre o feminino.

Correlacionando a violência simbólica com as lésbicas, percebe-se a discriminação sofrida por elas mesmas, além da invisibilidade que estão submetidas, vejamos o que dispõe Bourdieu (2003):

[...] Como em certos tipos de racismo, ela assume, no caso, a forma de uma negação da sua existência pública, visível. A opressão como forma de “invisibilização” traduz uma recusa à existência legítima, pública, isto é, conhecida e reconhecida, sobretudo pelo Direito, e por uma estigmatização que só aparece de forma realmente declarada quando o movimento reivindica a visibilidade. Alega-se, então, explicitamente, a “discrissão” ou a

dissimulação que ele é ordinariamente obrigado a se impor (Bourdieu, 2003, p.143).

A violência de gênero é a violência física e ou psicológica exercida contra alguma pessoa ou algum grupo, em virtude de repúdio, não aceitação a orientação sexual deste. Dentre as formas de violência de gênero, o crime de estupro, violência sexual sofrida principalmente pelas lésbicas, é a maior demonstração de desigualdade existente entre o feminino e o masculino.

De acordo com Butler (2010), tanto o sexo quanto o gênero são construídos socialmente, trata-se de desfazer a relação que o sexo estaria para a natureza como o gênero estaria para a cultura: o sexo seria o gênero desde o início:

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma. Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo (BUTLER, 2010, p. 25).

Butler (2010), se alicerça na convicção de que não se pode separar corpo e mente, desfazendo a relação que o sexo estaria para a natureza como o gênero estaria para a cultura, o sexo seria o gênero desde o início.

A restrição imposta pelo Estado, quando não apresenta igualdade de direitos e oportunidades às pessoas que têm orientação sexual ou identidade de gênero diversa da heterossexualidade, acaba atingindo diretamente os Direitos Humanos básicos de liberdade, direito à vida, não discriminação e intimidade. Tais direitos são igualmente salvaguardados pela Constituição Federal Brasileira. PIOVESAN (2015, p.137) leciona:

[...] os Direitos Humanos são universais, relativizados de maneira fraca, ou seja, é considerada a cultura do país, dependendo da situação. Colocamos como solução para a resolução de conflitos a questão do mínimo de sobrevivência, inerente a todos os indivíduos do mundo. Havendo a morte da sexualidade, o mínimo de sobrevivência é atingido. Discursos históricos, como os de Navi Pillay (Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU), Ban Ki-moon (Secretário Geral da ONU) e de Hillary Clinton (Secretária de Estados dos EUA) reforçam ainda mais a importância e alcance do termo Direitos Humanos LGBT. (PIOVESAN, 2015)

Navi Pillay, Alta Comissária de Direitos Humanos, em seu discurso preparatório, cita o Brasil como um dos países onde mais tem homofobia no mundo.

Cita ainda, o caso Toonen v. Austrália e da crueldade que está acontecendo no mundo, segundo a lição de GORISCH (2014, p. 66)

Pessoas estão sendo mortas, não porque eles fizeram algo a alguém, mas simplesmente por serem quem eles são e por amarem outro ser humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é clara, é universal e atinge todas as pessoas, não importando como nos parecemos, e com quem dividimos a nossa vida. Sem exceções. Isso nos desafia ao princípio fundamental, que no final, todos os Direitos Humanos se resumem: a igualdade em dignidade de todos os seres humanos. (GORISCH,2014)

A violência sexual perpetrada contra a mulher não se origina do desejo sexual ou amoroso; ao contrário, ela se impõe como uma demonstração extrema de poder e dominação do homem sobre a mulher na subjugação do seu corpo e da sua autonomia como sujeito. Esse tipo de violência não afeta só seu corpo físico; afeta seu ser, sua relação com o mundo, sua corporeidade; afeta, também, a expressão de seu corpo no espaço social (LE BRETON, 2010; OLIVEIRA, 2007).

O sentimento de posse, reivindicada mesmo que por meio da violência, é um dos traços característicos de uma forma de dominação de gênero. As desigualdades de gênero e a exacerbação da virilidade masculina corroboram para que a violência sexual, coligada com o machismo afetando diretamente as mulheres lésbicas por se tratar de uma opressão.

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL LESBOFOBICA E ESTUPRO CORRETIVO

Lésbica é o termo utilizado para designar mulheres que se identificam como mulheres e se relacionam sexual e afetivamente com outras mulheres. A palavra lésbica vem do latim *lesbius* e originalmente referia-se somente aos habitantes da ilha de Lesbos, na Grécia. A ilha foi um importante centro cultural onde viveu a poetisa Safo, entre os séculos VI e VII A.C., muito admirada por seus poemas sobre amor e beleza, em sua maioria dirigida às mulheres. Por esta razão, o relacionamento sexual entre mulheres passou a ser conhecido como lesbianismo ou safismo.

A existência lésbica foi, e ainda é muito negada, Adrienne Rich coloca que: "(...) a existência lésbica tem sido vivida (diferentemente, digamos, da existência judaica e católica) sem acesso a qualquer conhecimento de tradição, continuidade e esteio social." (RICH, 1980, p. 36).

Em relação ao conceito de lesbofobia, envolve considerar a dominação masculina na sociedade (Bourdieu, 2003) e o heterossexismo posto que "quando o assunto é discriminação às lésbicas, as assimetrias de gênero são cruciais à discussão, tanto quanto o tabu que envolve a orientação homossexual" (Leonel, 2011, p.90).

As mulheres lésbicas encontram-se entre uma verdadeira intersecção de opressões, na medida em que o ser mulher, por si só, já traz uma carga de inferiorização, orientar-se e expor a sua sexualidade aumenta exponencialmente essa opressão, e isso se multiplica caso ela seja de uma raça ou etnia também desvalorizada e subjugada socialmente, ou se ela for uma mulher transexual, causando um acúmulo de opressões que são ao mesmo tempo oriundas de um mesmo sistema completamente machista.

O crime de estupro corretivo é uma das piores manifestações de violência sexual lesbofóbica. O homem, não conformado com a orientação sexual da vítima lésbica, estupram essas com anseio de corrigir a homossexualidade. Neste delito, não apenas a dignidade sexual e o corpo da mulher será violado, mas sua própria honra, seu bem estar, seu equilíbrio psicológico.

A culpabilização das vítimas é outra característica de uma cultura machista dominante, a isenção de responsabilidade a quem pratica a violência demonstra um caráter de superioridade, onde o agressor e a sociedade menosprezam o sofrimento da agredida. Nesse sentido, Ferreira explana:

O primeiro recurso é a culpabilização da vítima: a mulher estuprada presumivelmente teria agido de modo a provocar sua própria agressão, seja pelas roupas que trajava, seja pela sua atitude imprudente, indecente e despudorada — ora pusilânime, colaborativa ou instigadora —, seja pela inadequação dos lugares que frequentava, do horário em que saía de casa, da atitude que tomava... O artifício de inversão da culpa traz à tona a reafirmação dos estereótipos de gênero: do recato, da fragilidade, da docilidade, da castidade, da virtude femininas. Agindo de forma contrária a esses predicados, estaria a mulher autorizando (a legitimidade de) sua própria vitimação. E o homem, recebendo por delegação a competência de disciplinar o comportamento adequado da mulher, estaria autorizado a usurpar sua autonomia e, paternalisticamente, decidir em nome dela. (FERREIRA, 2016, p. 2 e 3).

Logo, é possível constatar que a naturalização do crime de estupro é produto da violência estrutural ordenada pelas sociedades patriarcais e machistas, uma vez que são tais sistemas sociais que a cria, mantém e sustenta, sendo a culpabilização e o descrédito na palavra da mulher, vítima do crime de estupro, fatores primordiais para que a mesma seja inibida de denunciar seu agressor, o que contribui para o

aumento da cifra oculta em tais delitos, “pois, devido ao forte julgamento que recai sobre ela, sente-se envergonhada por ter sido estuprada, e prefere resguarda-se e não voltar a se expor ao denunciar.” (MACHADO, 2013, p. 39).

2.3 ALCANCE DO DIREITO PENAL NO COMBATE A VIOLÊNCIA LESBOFÓBICA

No crime de estupro, o bem jurídico se amplia conforme as consequências que possam atingir a vítima. Especificadamente no crime de estupro corretivo, o crime atinge, a liberdade da vítima, a saúde, a dignidade, a integridade física, moral e sexual. Acerca do assunto dispõe Muñoz Conde:

a liberdade sexual tem efetivamente autonomia própria e, embora os ataques violentos ou intimidatórios à mesma sejam igualmente ataques à liberdade que também poderiam ser punidos como tais, sua referência ao exercício da sexualidade dá a sua proteção penal conotações próprias”. Assim, a violência física ou moral empregada nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, por exemplo, constitui, em si mesma, violação da liberdade individual, mas sua incidência direta e específica na liberdade sexual lhe dá autonomia delitiva, distinguindo-a de outras infrações genéricas, tais como constrangimento ilegal, ameaça, lesão corporal, entre outras, que são afastadas pelo princípio da especialidade. Na realidade, o conteúdo essencial desses crimes não se limita à transgressão da liberdade alheia, mas se concentra na violência ou intimidação com que tais crimes sexuais são praticados contra a vontade da vítima, caracterizando verdadeiros crimes complexos. (Muñoz Conde, 2004, p,114)

Em decorrência da condição histórica da mulher face ao patriarcalismo dominante, Soares (1999) leciona que a violência contra mulher é “uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas o seu poder”.

O conceito de gênero decorre de uma construção social, política e cultural que molda o significado atribuído ao feminino e ao masculino numa determinada sociedade. A violência de gênero nas palavras de Cerqueira, consiste em:

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro (CERQUEIRA,2014).

No Brasil, a lei é elaborada e ditada pelos representantes dos cidadãos. Enquanto a luta das forças sociais se desenvolve cobrando e pressionando o Poder Legislativo, atuando assim em diferentes forças políticas. (SILVA, 2006).

As relações de gênero, no Brasil, que é um país em desenvolvimento, tem avançado significativamente nos debates em relação às matérias inerentes as necessidades sociais da população.

Com a constante transformação social os crimes de estupro vêm se sofisticando e as estatísticas desse tipo de violência, estão cada vez maiores. Um dos maiores medos das mulheres na atualidade é o crime de violência sexual. A violência contra a mulher é caracterizada como “uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo. Ela se manifesta de diferentes formas, desde as mais veladas até as mais evidentes, cujo extremo é a violência física”. (GROSSI, 1996).

A tradição patriarcal é expressada pela maioria da sociedade através da violência de gênero pois este é um fenômeno social de consequência alarmantes e que engloba diversos fatores e inclui um dos mais graves atos de agressão contra a mulher: a violência sexual. (ADESSE; SOUZA, 2005).

O combate a lesbofobia e a luta pelos direitos lésbicos no Brasil e no mundo demandam uma transformação sistêmica, se faz necessário à destruição de privilégios em função das desigualdades entre o feminino e o masculino. Se faz necessário, a urgência de processos investigativos mais atentos e despidos de preconceitos, capacitação profissional e, principalmente, combate à lesbofobia em todas as suas expressões institucionais, sociais ou patriarcais.

A violência contra as mulheres é uma das principais formas de violação dos direitos humanos. Para entender a violência contra a mulher, é preciso compreender o significado da conceituação de gênero. Conforme Scott (1990), gênero “é um elemento constitutivo de relações fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”.

Grandes avanços foram alcançados no direito penal, recentemente entrou em vigor a Lei n.º 13.718/18, que alterou algumas disposições acerca dos crimes contra a liberdade sexual. Dentre os novos dispositivos legais, inseriu-se o aumento de pena, de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), para quando ocorre o estupro corretivo, que consiste em controlar o comportamento social ou sexual da vítima (BRASIL, 1940).

Em que pese ainda exista uma forte influência do patriarcado na sociedade contemporânea, acarretando na violência de gênero, os recentes avanços legislativos são uma forma de demonstrar que a sociedade grita por mudança.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da sociedade patriarcal construída no decorrer da história, na qual o homem é visto como dominador da mulher, houve uma segregação de gêneros e consolidação da heterossexualidade como única forma de sexualidade humana. Em decorrência disso, a mulher foi submetida às mais diversas formas de violência em razão de sua suposta inferioridade biológica e natural em relação ao homem, o que resulta na subjugação da mulher como violência de gênero, ocorrendo à dominação masculina sobre a mulher como violência simbólica.

O patriarcado mata todos os dias, ele julga de maneira errada as atitudes das mulheres que andam sozinhas à noite e são estupradas, ele julga as mães que deixam seus filhos em casa e seguem a carreira profissional, ele menospreza o trabalho intelectual de muitas mulheres, coloca os homens como juízes sociais e líderes intocáveis. Vindo a fortalecer o machismo estrutural. Esse sistema preconceituoso, chamado de machismo, está inserido principalmente nos ambientes familiares, onde são construídas as regras e normas da vida social. O processo de educação transmite a cada um de nós as regras e os valores construídos pelos que nos antecederam (GIKOVATE, 1989).

Surgindo então a terminologia “cultura do estupro”, a vítima é culpada pela violência sexual sofrida e como há uma cultura intrinsecamente ligada na sociedade contemporânea de tolerar certas atitudes machistas, principalmente quando relacionadas à comunidade LGBT. Os agressores acreditam que podem “corrigir” a orientação sexual da comunidade LGBT, ou até mesmo puni-los por divergirem da heteronormatividade, como se a homossexualidade e a transexualidade fossem uma disfunção mutável.

A visibilidade lésbica é uma pauta que busca tornar as lésbicas visíveis, em agosto é comemorado o dia nacional da visibilidade lésbica, mais precisamente no dia 29 de agosto, a data foi criada durante o 1º Seminário Nacional de Visibilidade Lésbica (SENALE), ocorrido em 1996, um encontro histórico para a luta das mulheres lésbicas brasileiras contra o machismo.

As lésbicas são sistematicamente invisibilizadas, o modo como elas são visibilizadas, faz correlação com a visibilidade sexual, onde essa é voltada para o fetiche e a erotização. Vejamos recorte da matéria “11 coisas que você precisa saber sobre as lésbicas”:

Lésbicas são seres que automaticamente geram curiosidade e admiração por parte de muita gente. Homens babam só de imaginar a cena clássica de duas mulheres se beijando. Justamente por isso, a forma como elas se relacionam sempre é assunto em pauta, muitas vezes gerando conclusões fantasiosas sobre esse tipo de relacionamento (FERREIRA, 2012).

Para sociedade heteronormativa, todas as relações humanas são ordenadas pela heterossexualidade. Nessa diapasão, as relações lésbicas no jogo do poder da heteronormatividade, as práticas homoeróticas entre mulheres, serviriam para satisfazer os prazeres do sexo masculino (OLIVEIRA, 2002; SWAIN, 2007). O assédio por parte dos homens que veem as mulheres como produto de consumo, tal objetificação resulta cada vez mais na invisibilidade lésbica.

De acordo com o dicionário informal, o termo “femme” significa lésbica feminina e o termo “butch” lésbica masculina, porém insta salientar que tal denominação é considerada ultrapassada, uma vez que partem do pressuposto que em um relacionamento entre duas mulheres se faz necessário o papel do masculino e do feminino. Nate Casto, em seu Projeto Butches, mulheres livres de padrões, realizado no ano de 2019, relata:

"A lésbica masculina causa um imenso desconforto social nas pessoas. Vejo gays afeminados não causarem tamanho impacto. Creio que seja pela quebra do estereótipo de fetiche atribuído às lésbicas. Não é hype ser uma lésbica masculina. O preconceito por mim sofrido ocorreu dentro do meio LGBTQ+, quando muitas vezes ouvi que não precisava ser tão sapatão ou quando por diversas vezes fui questionada se não seria um homem trans". (CASTRO, 2019)

Ademais, dispõe o inciso primeiro do art. 5º da CF, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, contudo, vale ressaltar que nos últimos anos ocorreram avanços significativos no tocante a proteção das mulheres porém, a luta das mulheres ainda é uma busca constante na construção de nova moral e novos valores sociais.

O Direito anda em conjunto com o meio social, pós Constituição Federal, no tocante a garantia dos direitos da mulheres, temos algumas legislações que representam um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), inclui os assassinatos motivados por discriminação de gênero ou ocorridos num contexto de violência doméstica no rol de crimes hediondos, além de prever a circunstância qualificadora no crime de homicídio.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), surge como instrumento legal para combater a violência doméstica contra a mulher, buscando tornar mais efetiva a superação do paradigma da desigualdade de gênero.

A Lei nº 13.718 de setembro de 2018, que integra o estupro corretivo no Código Penal, como causa de aumento para o crime de estupro que visa corrigir, ou controlar a orientação sexual da vítima. Outro avanço significativo foi à criminalização da homofobia e transfobia que permitida pelo STF, às declarações homofóbicas foram enquadradas no crime de racismo.

Ainda que a Constituição da República preveja a igualdade como um de seus princípios fundamentais, reconhecemos a importância da elaboração políticas públicas voltadas à redução das desigualdades de fato, de modo a alcançar uma sociedade mais justa e equilibrada.

É fato que se faz necessário políticas públicas para a redução da violência junto a repressão penal, além de campanhas de conscientização e de prevenção, para que tais os avanços legislativos não caiam no chamado “viés simbólico” do Direito Penal. O conceito se refere a uma falsa e perigosa sensação de que a criminalidade está sendo controlada, enquanto na verdade o que se gera, no longo prazo, é a descrença da população no ordenamento jurídico.

Quando o Estado efetua a ação de enviar o infrator à prisão, ele o faz sobre a prerrogativa de privar o indivíduo de seu direito de ir e vir, para que o mesmo passe por um processo de regeneração, para que mais tarde seja ressocializado. No entanto, apesar de tal medida nos parecer demasiadamente racional, no Brasil ela não passa de uma hipocrisia estatal e social. Tendo em vista que os presídios brasileiros, em sua grande maioria, não proporcionam de forma alguma as condições necessárias para a reabilitação do presidiário, o que se observa, na verdade, são condições que tornam o detento ainda pior do que quando entrou na penitenciária. Paulo Sette dá as diretrizes para a solução dos problemas no sistema prisional:

“Exige esforço conjunto e ações articuladas entre os diversos níveis de governo e sociedade. Requer alterações legais, como a independência do Executivo na gestão penitenciária, mantendo a supervisão da Justiça e a fiscalização do Ministério Público; passa pela tipificação criminal da conduta da fuga dos presos e a sanção disciplinar para a posse e o uso de telefone celular, arma ou objeto de uso proibido por interno; implica o estabelecimento de critérios objetivos para a conquista gradual de direitos (trabalho, visita íntimas, etc.) dos reclusos; passa pela aceleração da tramitação dos processos com réus presos; pela parceria de empresas para uso dessa mão de obra; pela formação de profissionais especializados em administração e controle prisionais.” (SETTE, Paulo, 2007)

O problema perpassa pelo desrespeito aos direitos humanos, pelas desigualdades sociais, pela insuficiência das políticas públicas e pelas diferenças regionais. É necessário realizar ações multidisciplinares, existir comprometimento dos envolvidos para sustentar políticas e desenvolver condutas contra a violência. (SOUZA; SANTANA, 2009)

Assim, não há como se falar em diminuição da violência contra a mulher, principalmente a lésbica, sem políticas públicas direcionadas à igualdade de gênero e ao fim da cultura machista questões que ultrapassam o campo do Direito Penal e demandam abordagens muito mais abrangentes, envolvendo áreas como saúde, psicologia e direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AS MINA NA HISTORIA. Facebook, 28 de ago. 2016. Disponível em <https://www.facebook.com/asminasnahistoria/photos/a.835921259826439/872984276120137/?type=1&theater>. Acesso em 17 de nov. de 2019.

BORRILLO, D. (2009). A homofobia. In: Diniz, D., & Lionço, T. (Orgs.) *Homofobia e educação: um desafio ao silêncio* (pp. 15-46). Brasília, Brasil: Editora UnB.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand

Brasil, 2003. Brasil, 2010.

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm. Aceso em: 27 de setembro de 2018.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília, n. 11, mar. 2014. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf.

CUNHA, Rogério Sanches. Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018. 24 de set. de 2018. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a717a7b72e63e04daed4a6ff7491c46b.pdf>>. Acessado em: 17 de nov. de 2019. p. 18.

DOSSIÊ <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 15 de nov de 2019.

FERREIRA, A. (2012). 11 coisas que você precisa saber sobre as lésbicas. Disponível em: < <http://www.casalsemvergonha.com.br/2012/01/12/11-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-as-lesbicas/>> Acesso em 25 de nov. de 2019.

Francisco Munoz Conde, Derecho penal; parte especial, 15 ed. Valencia, editora tirant ló Blanc, 2004, pag. 114 – Bittencourt.

GIKOVATE, Flávio. *Homem: O Sexo Frágil*. MG Editores Associados, 1989.

GORISCH, Patrícia. O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT –De Stonewall à ONU. Curitiba: Editora Appris, 2014.

GROSSI, PK. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde.

GRUPO GAY DA BAHIA - GGB. Mortes violentas de LGBT+ no Brasil. Relatório 2018. Salvador, Brasil, 2019.

In: Gênero e Saúde. Porto alegre: Artes Médicas, 1996, p.136.

Leonel, V. (2011) Lesbofobia. In: Venturi, G. & Bokany, V. Diversidade sexual e homofobia no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

PASSOS, Elizete Silva. Palcos e platéias: as representações de gênero na Faculdade de Filosofia. Salvador: UFBA; Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2015, 15ª edição.

PROJETO DE LEI N.º 6.971, DE 2017, Deputada Tia Eron.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. Tradução: Carlos Guilherme do Valle.

SETTE, Paulo. A Política Carcerária e a Segurança Pública. Rev. Bras. Segur. Pública | São Paulo. Ano 1. Edição 1, n. 2, p. 64-70. Fev/Mar 2007.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul/ dez, 1990.

SOUZA, Mariluce Karla Bonfim; SANTANA, Judith Sena Silva. Atenção ao adolescente vítima de violência: participação de gestores municipais de saúde.

Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 547-555, mar./abr. 2009.

SWAIN, T. N. Lesbianismos, cartografia de uma interrogação. In: RIBEIRO, P. R. C. et al (Org.). *Corpo, gênero e sexualidade*. Rio Grande: Editora da FURG, p. 9 - 17, 2007.

TOLEDO, Livia Gonsalves. Estigmas e estereótipos sobre as lesbianidades e suas influências nas narrativas de histórias de vida de lésbicas residentes em uma cidade do interior paulista. 2008. Disponível em:
http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bas/33004048021P6/2008/toledo_lg_me_as_sis.pdf. Acesso em 21 de nov. de 2019.

OLIVEIRA, Carmen. O exílio do homoerotismo feminino. In: Golin, Célio (Org.). *Homossexualidades, Política e Cultura*. Porto Alegre: Sulina, 2002.